Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# ACÓRDÃO - AC00 - 1481/2021

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/13443/2018 |
| **PROTOCOLO** | : 1948611 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : PEDIDO DE REVISÃO |
| **ÓRGÃO** | : AGÊNCIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE MATO GROSSO DO SUL |
| **REQUERENTE** | : JORGE OLIVEIRA MARTINS |
| **ADVOGADA** | : RENATA RAULE MACHADO – OAB/MS Nº 13.166-B |
| **RELATOR** | : CONS. RONALDO CHADID |

**EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – PENSÃO POR MORTE – CONCESSÃO – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – ALEGAÇÕES PERTINENTES – SANÇÃO AFASTADA – CONHECIMENTO – PROCEDÊNCIA.**

Verificado que o órgão tem praticado seus atos de forma regular, legal e coesa, primando pelo respeito aos segurados, beneficiários, em observância aos ordenamentos jurídicos e às exigências deste Tribunal, a justificativa para a intempestividade da remessa dos documentos merece ser acatada, julgando-se procedente o pedido de revisão para registrar o ato de concessão de pensão por morte, que legal, e afastar a penalidade imposta àquela infração.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento e procedência** do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. **Jorge Oliveira Martins**, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/ AGEPREV, **para que seja reformada** a Decisão Singular **DSG - G.JRPC - 6267/2017** (TC/21051/2015, f. 43/44), **a fim de excluir a penalidade aplicada**.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Revisão interposto pelo Senhor *Jorge Oliveira Martins*, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/AGEPREV, contra a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6267/2017, prolatada nos autos do TC/21051/2015 (f. 43/44), nos seguintes termos:

> I -pelo registro do ato de concessão de Pensão por Morte concedida a Greycksman Greick Franco Conde, com fundamento na regra do arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 10, I, do Regimento Interno;
>
> II -pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Jorge Oliveira Martins - CPF: 024.722.011-68 - que na época dos fatos ocupava o cargo de Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul - AGEPREV, pela infração relativa à intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal, nos termos dos arts. 21, X, 44, I, e 46 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012;
>
> III -fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação desta decisão no Diário Oficial do TCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), segundo dispõem as regras dos arts. 50, I e 83 da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012 e do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

Inconformado, o Gestor interpôs Recurso Ordinário (TC/MS n. 21051/2015/001 – em apenso aos presentes autos), que não foi recebido pela Presidência desta Corte sob o fundamento de intempestividade na sua apresentação, conforme Despacho DSP – GAB. PRES. – 40490/2018 (f. 44).

Agora em sede de Pedido de Revisão (f. 2/16), o Requerente aduz que houve um equívoco no julgamento por parte desta Corte de Contas pela cobrança de multa imposta por intempestividade na remessa dos documentos. Com tal argumento, pretende a reconsideração da decisão prolatada e a exclusão da multa imposta (f. 6).

Em seu parecer, o Representante do Ministério Público de Contas opinou pelo conhecimento do Pedido de Revisão, mas pela sua improcedência (f. 21/24).

**É o relatório.**

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

**2. RAZÕES DE MÉRITO**

O presente processo se apresenta em ordem e pronto para julgamento. Assim, passo à apreciação das questões suscitadas no presente Pedido de Revisão.

**2.1. Intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal**

Considerando os documentos colacionados no TC/21051/2015/001 e a justificativa enviada (f. 04):

> O atraso deu-se diante da imperiosa necessidade de retificação do nome do beneficiário que, caso não ocorresse, poderia gerar-lhe diversos prejuízos como obstaculização do pagamento por inconsistências bancárias, dificuldade em eventual necessidade de empréstimos, incompatibilidade com o cadastro da Previdência, entre outros.

E, que a AGEPREV tem praticado seus atos de forma regular, legal e coesa, primando pelo respeito aos segurados, beneficiários, em observância aos ordenamentos jurídicos e às exigências deste Tribunal, acato a justificativa do requerente.

Portanto, as razões de fato e de direito acima explicitadas servem de fundamento à declaração de voto feita a seguir.

**DISPOSITIVO**

**3. DECLARAÇÃO DE VOTO**

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados acolho em parte o Parecer do Ministério Público de Contas e com fundamento no art. 176, II, do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n.98/2018, **VOTO** pelo **CONHECIMENTO** e **PROCEDÊNCIA** do Pedido de Revisão interposto pelo Senhor *Jorge Oliveira Martins*, Diretor-Presidente da Agência de Previdência Social de Mato Grosso do Sul/ AGEPREV, para que seja reformada a Decisão Singular DSG - G.JRPC - 6267/2017 (TC/21051/2015, f. 43/44), a fim de excluir a penalidade aplicada.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e procedência do Pedido de Revisão.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de setembro de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

ARN / VAB/dssm